

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

Ref. Concorrência pública nº: 05/2019 – SEINFRA/CELOS

JZR CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem expor e, ao final, requerer o que se segue.

I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A empresa recorrente sustenta suas alegações em dois pontos: i) não estaria obrigada a apresentar a certidão negativa de débitos municipais no momento da habilitação, por supostamente se tratar de empresa enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte; ii) a ora peticionante deveria ser inabilitada por supostamente não ter comprovada sua regularidade cadastral.

Essas alegações não merecem prosperar, pois são despidas de qualquer fundamento fático ou jurídico.

I.1 – DA REGULARIDADE CADASTRAL DA PETICIONANTE E DE SUA COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA

De início, fundamental destacar que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a empresa **JZR CONSTRUÇÕES LTDA** comprovou sua regularidade cadastral, nos termos do item 2.3 do edital. Vejamos a redação desse dispositivo:

- Rua Dona Mariinha Mendes, 23, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59.931-220, Fone: (84) 3316-2537
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>

Recebido 16/01/20
10:02
Juliana

F H

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção do Certificado de Registro Cadastral e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços.

Ora, a exigência do dispositivo é clara: as empresas participantes poderiam fazer a referida comprovação “através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado”, sendo que tal documentação não seria necessária apenas se as empresas já tivessem o Certificado de Registro Cadastral junto ao município de Aracati.

Dito de outra forma, se as empresas não tivessem o Certificado de Registro Cadastral, poderiam comprovar a sua regularidade “através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado”, o que foi cumprido na íntegra pela peticionante, como resta comprovado através dos documentos já constantes no processo administrativo.

Some-se a isso o fato de que a Administração deve se vincular ao edital, razão pela qual não pode se afastar das condições ali existentes, que permitiam, repise-se, a comprovação da referida regularidade “através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado”.

Vê-se, portanto, que a exigência editalícia foi devidamente cumprida.

1.2 – DA IRREGULARIDADE DA RECORRENTE: NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA

Em outra senda, a recorrente tenta reverter a acertada decisão da comissão de licitação que julgou pela sua inabilitação em razão de não ter apresentado a certidão negativa de tributos municipais, exigência prevista no item 2.2 do edital. Perceba-se:

2.2. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos municipais, com o Município de Aracati,

através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças.

Para tanto, a recorrente alegou que, por supostamente se tratar de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, estaria dispensada dessa imposição editalícia.

A pretensão da recorrente vai de encontro ao que prevê a própria Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu art. 43, diz o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A determinação legal é clara: mesmo que apresente alguma restrição, a microempresa e/ou empresa de pequeno porte não está dispensada de apresentar toda a documentação exigida.

Ou seja, a microempresa ou EPP não pode omitir suas certidões fiscais, devendo apresentá-las mesmo que possuam alguma restrição. Todavia, a recorrente, desobedecendo a disposição legal do art. 43 da LC nº 123/06, não apresentou suas certidões, infringindo, também, o item 2.2 do edital.

Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício

outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Dai se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (Marçal Justen Filho, In O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67) (destaques acrescidos)

Vejamos o que diz, também, o Manual “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU¹” ao tratar sobre o tema:

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição. (destaques acrescidos)

Então, temos que o entendimento do TCU e da doutrina é inequívoco: a ME ou EPP tem o direito de corrigir eventuais vícios fiscais dentro do prazo previsto em lei, mas, obrigatoriamente, deve apresentar toda documentação exigida, inclusive as certidões fiscais.

Destaque-se: o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual.

Em síntese, a correção da situação defeituosa, em nenhum momento, pode ser entendida como uma permissão para deixar de apresentar os documentos exigidos em lei e no edital.

Por fim, embora esteja alegando esse benefício, a empresa recorrente não trouxe a comprovação de que ainda se mantém como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, uma vez que a documentação acostada é do ano de 2018.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> . página 351. Acesso em 15/01/2020.

II - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, a recorrida pugna pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, mantendo-se a inabilitação dessa e a habilitação da ora peticionante.

Mossoró/RN, 15 de janeiro de 2020.

JZR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 03.666.171/0001-42
por JOSÉ ZÉLITO NUNES JÚNIOR
CPF nº 036.026.984-24

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS
Advogado - OAB/RN nº 11.500

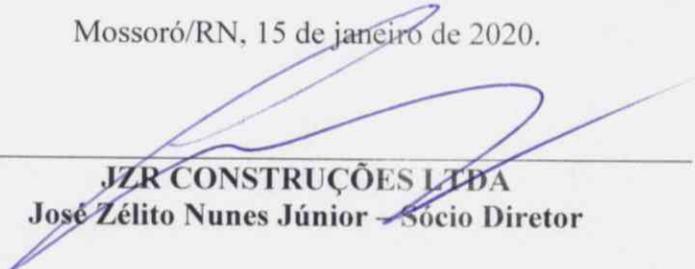
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JZR CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Marechal Floriano, nº 480, salas 05 e 06, bairro Paredões, CEP 59.618-080, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.666.171/0001-42, por meio de seu representante legal, o Sr. José Zélito Nunes Júnior, portador do documento de identidade nº 001.616.411.

OUTORGADO: THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 11.500; THIAGO JOSÉ RÊGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN nº 6.032, com escritório à Rua Dona Mariinha Mendes, nº 23, Alto de São Manoel, Mossoró/RN.

PODERES: amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*" e "*extra*" a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, poderes especiais para requerer falência, inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declaração, bem como subestabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Inclusive, interpor Mandado de Segurança.

Mossoró/RN, 15 de janeiro de 2020.



JZR CONSTRUÇÕES LTDA
José Zélito Nunes Júnior - Sócio Diretor